



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/07/2026 10:08:19.747 - Mesa

PDL n.919/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Susta o ato do Poder Executivo que aprovou, mediante manifestação da União na Assembleia Geral da BNDESPAR, o inciso I do art. 6º do Estatuto Social da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o ato do Poder Executivo que aprovou, mediante manifestação da União na Assembleia Geral da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, o inciso I do art. 6º do Estatuto Social da companhia, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de junho de 2018, e suas posteriores alterações, na parte em que autoriza a subscrição e a integralização de valores mobiliários representativos de participação societária em empresas privadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do ato do Poder Executivo que, mediante manifestação do acionista controlador na Assembleia Geral da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, aprovou a previsão estatutária que autoriza a subsidiária integral do BNDES a subscrever e integralizar valores mobiliários representativos de participação societária em empresas privadas (art. 6º, inciso I, do Estatuto Social). A proposição fundamenta-se no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/07/2026 10:08:19.747 - Mesa

PDL n.919/2026

Não se discute aqui a conveniência econômica dos investimentos da BNDESPAR, ainda que a atuação do Estado como acionista de empreendimentos privados suscite legítimas preocupações quanto à livre iniciativa, à livre concorrência, à neutralidade competitiva e a eventuais favorecimentos na destinação de recursos públicos. A questão submetida ao Congresso Nacional é anterior e mais relevante sob a perspectiva constitucional: o Poder Executivo não pode, mediante ato infralegal, conferir a subsidiária de empresa estatal competência permanente para atuar como investidora e sócia de empresas privadas, sem autorização legal expressa e sem que a lei defina os limites dessa atuação.

Ao empregar a expressão "atos normativos", o art. 49, inciso V, da Constituição conferiu ao Parlamento instrumento de controle material sobre as manifestações normativas do Executivo, independentemente da forma jurídica adotada. Sua incidência depende da natureza do ato impugnado, não de sua denominação: sempre que o Executivo editar ato dotado de generalidade, abstração e permanência, apto a disciplinar competências ou criar direitos e deveres, haverá conteúdo normativo sujeito ao controle parlamentar. É exatamente essa a hipótese.

Embora formalmente aprovado por assembleia geral, o Estatuto Social da BNDESPAR não resulta de deliberação privada entre acionistas independentes: a companhia é subsidiária integral do BNDES, empresa pública cujo único acionista é a União, de modo que não há pluralidade de acionistas, negociação privada nem composição de interesses distintos, apenas a exteriorização unilateral da vontade administrativa do próprio Poder Executivo. Sob essa perspectiva material, a aprovação do Estatuto constitui verdadeiro ato normativo da Administração Pública Federal, ainda que revestido de forma societária. Admitir o contrário significaria permitir que o Executivo se valesse de empresas estatais para produzir normas gerais imunes ao controle político do art. 49, inciso V, interpretação incompatível com a separação dos Poderes.

O dispositivo estatutário que se pretende sustar não se limita a organizar o funcionamento interno da empresa: institui competência ampla, abstrata e permanente para que a subsidiária do BNDES se torne acionista de empreendimentos privados dos mais diversos setores. E o faz sem executar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/07/2026 10:08:19.747 - Mesa

PDL n.919/2026

comando previamente estabelecido em lei. A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que disciplina a organização do BNDES, não contém autorização expressa para que o Banco ou suas subsidiárias atuem como investidores permanentes em participações societárias privadas, tampouco fixa critérios, hipóteses autorizadoras, limites objetivos ou parâmetros de interesse público para tal atuação. A competência nasce, portanto, do próprio Estatuto, e é justamente aí que reside a exorbitância: regulamentos e estatutos de entidades administrativas destinam-se à fiel execução da lei, não lhes competindo criar competências inexistentes no ordenamento.

A inconstitucionalidade é reforçada por dupla reserva de lei. O art. 37, inciso XX, da Constituição exige autorização legislativa tanto para a criação de subsidiárias das empresas estatais quanto para a participação de qualquer delas em empresa privada, hipótese que corresponde precisamente à atividade disciplinada pelo inciso I do art. 6º do Estatuto.

Interpretar o dispositivo de modo a admitir que essa autorização seja suprida por previsão do estatuto social da própria estatal equivaleria a esvaziar o comando constitucional, tornando inócua a participação do Congresso Nacional. O art. 173, por sua vez, condiciona a exploração direta de atividade econômica pelo Estado aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, "conforme definidos em lei", definição que a Constituição reservou ao legislador, não ao Executivo nem aos estatutos das estatais. Nem se extraia autorização suficiente da Lei nº 13.303, de 2016, cujo art. 2º, § 2º, reafirma a reserva legislativa; a exceção do § 3º, de interpretação estrita, alcança operações instrumentais e pontuais, não podendo ser convertida em delegação ampla que transformaria a atuação de investidora em atividade-fim permanente à margem do Parlamento.

Registre-se, por fim, que o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de autorização legislativa nessa matéria: em novembro de 2023, o Presidente da República encaminhou o Projeto de Lei nº 5.719, de 2023, para autorizar o BNDES a constituir subsidiárias no território nacional, admitindo, na Exposição de Motivos subscrita pelo Vice-Presidente da República, que a iniciativa decorre da exigência do art. 37, inciso XX, da Constituição. Revela-se contraditório sustentar que a criação de subsidiárias reclama lei formal, mas que a participação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/07/2026 10:08:19.747 - Mesa

PDL n.919/2026

em empresas privadas, submetida pelo constituinte ao mesmo dispositivo e ao mesmo regime, possa decorrer de simples previsão estatutária aprovada pelo próprio Executivo.

Este Projeto de Decreto Legislativo não impede que o Congresso Nacional venha a autorizar, por lei, a atuação da BNDESPAR como investidora, nem que o Executivo proponha disciplina legislativa sobre o tema. O que se afirma é que decisões sobre a atuação empresarial do Estado, com seus reflexos sobre concorrência, mercado e patrimônio público, possuem inequívoco conteúdo político e devem resultar do devido processo legislativo.

Enquanto inexistir lei específica, a autorização estatutária extrapola os limites do poder regulamentar e inova na ordem jurídica sem amparo suficiente, sendo legítimo o exercício da competência prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Diante do exposto, submete-se a proposição à apreciação dos ilustres Pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2026.

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Marcel van Hattem
(NOVO-RS)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Apresentação: 17/07/2026 10:08:19.747 - Mesa

PDL n.919/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267611273000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros